

O “MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA”: EXPERIÊNCIAS COM PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NO CAMPO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM MATO GROSSO DO SUL

Silvana Jesus do Nascimento¹

Priscila de Santana Anzoategui²

O trabalho analisa questões relacionadas a proteção e a garantia dos direitos das crianças indígenas, vistas como fenômenos políticos atravessados por moralidades e suas ressonâncias no campo do direito individual e coletivo. O texto foi construído a partir das perspectivas de duas antropólogas com experiências distintas de diálogos entre antropologia, direito e indigenismo. É resultado de nossas experiências de pesquisa de campo e na elaboração de laudos judiciais nos casos de medida de proteção, destituição do poder familiar e guarda envolvendo as crianças e jovens indígenas, dos povos Kaiowá e Guarani, no sul de Mato Grosso do Sul. A pesquisa de campo para a perícia antropológica é realizada com base nas distintas influências da antropologia social moderna. As ferramentas foram: leitura de processos judiciais e de outras fontes bibliográficas, observação participante, entrevistas semiestruturadas com indígenas e com a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no sul de Mato Grosso do Sul. Discutimos para que e a quem serve as perícias antropológicas envolvendo as crianças indígenas. Realizamos uma breve análise da Lei nº 12.010/09, conhecida como Nova Lei da Adoção, para mapear as forças institucionais e compreender os impasses relativos à elaboração dos laudos antropológicos e da recente participação dos antropólogos nestes casos. Por fim, analisamos quais os efeitos dos laudos antropológicos nos processos que envolvem crianças e jovens indígenas. Chegamos à formulação de que os argumentos em torno do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes são utilizados para sustentar a negação da perícia antropológica, dos direitos coletivos e da pluralização da proteção integral de crianças e jovens indígenas. Percebemos que o esforço reduzido da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em mapear os membros da parentela das crianças e jovens indígenas com direito à convivência familiar e comunitária violado é parte das moralidades que circulam os diferentes níveis do Estado. Esperamos que este artigo forneça subsídio para a reivindicação da perícia antropológica nos processos judiciais com crianças indígenas e quilombolas, para a publicização dos debates sobre estes processos judicialmente sigilosos e para a criação de práticas mais plurais de garantias dos direitos das “indígenas crianças”.

¹ Doutora em Antropologia Social, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), vinculada ao NACI – Núcleo de Antropologia e Cidadania, da UFRGS e ao Grupo de Pesquisa Etnologia e História Indígena, da UFGD. E-mail: sjesusn@gmail.com

² Antropóloga do Núcleo de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. E-mail: pricamatilde@gmail.com

Palavras-Chave: Justiça Estadual; Laudos Antropológico; Processos de Reintegração ou Adoção; Criança Indígena.

INTRODUÇÃO

O trabalho analisa questões relacionadas a proteção e a garantia dos direitos das crianças indígenas, vistas como fenômenos políticos atravessados por moralidades e suas ressonâncias no campo do direito individual e coletivo. O texto foi construído a partir das perspectivas de duas antropólogas com experiências distintas de diálogos entre antropologia, direito e indigenismo. É resultado de nossas experiências de pesquisa de campo e na elaboração de laudos judiciais nos casos de medida de proteção, destituição do poder familiar e guarda envolvendo as crianças e jovens indígenas, dos povos Kaiowá e Guarani, no sul de Mato Grosso do Sul.

Nos juntamos neste trabalho a outras experiências de publicização e reflexão sobre laudos antropológicos realizados em Mato Grosso do Sul, tais como: sobre áreas reivindicada como terra indígena para a justiça federal (OLIVERIA; PEREIRA, 2009), sobre a negação de perícia em processos criminais da justiça estadual (BECKER, SOUZA E OLIVEIRA, 2013) e sobre laudo antropológico sobre indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio para a justiça federal (CHAMORRO; EREMITES DE OLIVEIRA, 2019). O nosso objetivo é refletir sobre o papel dos antropólogos no campo da infância e juventude indígena, mais especificamente nos processos judiciais que transcorrem na justiça estadual. Entendemos que o estado de Mato Grosso do Sul, região centro-oeste do Brasil é exemplar para este debate, pois é onde se tem registrado o maior número de crianças indígenas institucionalizadas. (BRASIL/FIOCRUZ/MDS, 2011; BRASIL/FUNAI, 2015). Todavia, estudiosas da temática tem afirmado: “a dramática situação das crianças dos povos indígenas no sul do Mato Grosso do Sul não está visível nas estatísticas nacional oficial” (GOMES; NASCIMENTO; SCANDOLA, 2020. p), pois para elas enquanto nos dados nacionais as indígenas institucionalizadas são minorias, em muitos municípios de Mato Grosso do Sul elas predominam nestas instituições. Aliado a estes dados, veremos a seguir os desafios para a criação de práticas mais plurais de garantias dos direitos das “indígenas crianças” (OLIVEIRA, 2012).

O CONTEXTO DA REALIZAÇÃO DE LAUDOS ANTROPOLÓGICOS

Um conjunto de mobilizações ocorridas na primeira década dos anos 2000 evidenciou a problemática da institucionalização de crianças indígenas em Mato Grosso do Sul. As notícias nacional e internacional; as Comissões Parlamentares de Inquérito em 2005 e 2008 (MATO GROSSO DO SUL, 2005; BRASIL, 2008); Reuniões descentralizadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); comissões de parlamentares e criação de colegiados diversos com participação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas. (GOMES; NASCIMENTO; SCANDOLA, 2020). Todavia, não foi apenas o Mato Grosso do Sul que apresentou tensões para a extensão dos direitos da criança e do adolescente aos indígenas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, não reconheceu a diversidade cultural e a Constituição Federal da República do Brasil, promulgada em 1988, não observou os ciclos de vida entre os povos indígenas. Estas lacunas legislativas deram margem para os atendimentos individualizantes, universalizantes e homogeneizadores das crianças indígenas e a propostas legislativas político-religiosas de criminalização das denominadas “práticas tradicionais nocivas”. É neste contexto histórico que, conforme Oliveira (2012) surge a Lei Nº. 12.010/2009 (Nova Lei de Adoção).

O teor do atual artigo 28, Lei Nº. 12.010/2009, foi disputado de um lado pela FUNAI e organizações indígenas e de outro pela bancada evangélica. Gobbi e Biase (2009), ao apresentar o ponto de vista da FUNAI, explicam que os grupos representados pela bancada evangélica tinham a intenção de facilitar a adoção ou o “sequestro” das crianças indígenas por famílias substitutas em casos de ameaça à vida por práticas culturais. De acordo com Oliveira (2012) a versão do artigo 28 do ECA que foi retificada estabelecia:

‘[e]m caso de ameaça à vida de criança indígena, em decorrência de prática cultural, o órgão federal responsável pela criança indígena, com equipe de antropólogos, promoverá a colocação da criança em família substituta, preferencialmente em outra comunidade indígena, buscando obter, quando possível, o consentimento dos pais e de seu grupo étnico.’ (OLIVEIRA, 2012, p. 136).

Como analisa Oliveira (2012) a redação do §6º do artigo 28 do ECA que prevaleceu avançou na conceituação normativa de família extensa, sendo esta uma

abertura importante para a diversidade cultural. Entretanto, não assegurou o direito à consulta ao povo indígena ou comunidade quilombola, como prevê a Convenção 169 da OIT. E, ainda, possibilitou a “atuação arbitrária do órgão indigenista e de antropólogos”. (idem).

As divergências político-ideológicas em relação ao artigo 28, do ECA, não se encerraram com a promulgação da legislação. Mesmo com o esforço tímido de garantir a observação da diversidade com a atuação do órgão indigenista e de antropólogos, pouco se aprofundou as condições dessa participação. É pública as denúncias de servidores das coordenações regionais da FUNAI sobre os equívocos na observação dos direitos diferenciados das crianças indígenas, ora se nega o papel do órgão para o atendimento das crianças dos povos indígenas, ora atribui-se ao órgão a exclusividade em tais atendimentos. Ambos os posicionamentos têm sido compreendidos como equivocados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que tem legislado (a exemplo da Resolução 181, de 26 de dezembro de 2016) em favor do reconhecimento das identidades étnico-culturais e de que os serviços da rede de proteção sejam “culturalmente apropriados”.

A autorização da participação de antropólogo não foi acompanhada da explicitação dos meios de sua realização. Assim permanecem disputas sobre como garantir que este profissional seja envolvido no processo judicial, listamos três interpretações neste sentido: a) **oitiva de antropólogo** - há intérpretes que defendem a escuta do profissional durante uma audiência de modo muito semelhante a de uma testemunha; b) **laudo antropológico** - outros que defendem a inserção dos laudos antropológicos no processo judicial como ocorre com outros profissionais, tais como psicólogos e assistentes sociais, mas, neste caso, se restringindo aos processos de colocação de crianças indígenas em família substituta; c) **equipe multidisciplinar** - há outros ainda que entendem que estes profissionais deveriam compor as equipes multidisciplinares do judiciário participando dos diversos momentos de discussão em rede sobre o encaminhamento dos “casos”.

A primeira interpretação ruma para um desconhecimento do trabalho do antropólogo, das atualizações das legislações em relação aos povos indígenas e, conseqüentemente, para a sua precarização. A segunda, quando viabilizada, em meio aos diversos “imbróglios” envolvendo os valores e responsabilização por honorários, têm restringindo a atuação do perito a uma intervenção pontual. Para o cuidado e a proteção

das crianças esta interpretação não parece ser a mais adequada, pois diferente de outros modos de trabalho, o cuidado em assuntos de família nem sempre se encerra com um despacho judicial decidindo pela colocação da criança nesta ou naquela parentela. O desenrolar do tempo e da relação entre os guardiões e as crianças muitas vezes implicam em uma reorganização dos destinos. Entretanto, a dinâmica da vida familiar não é conveniente a um sistema que busca por soluções. A terceira interpretação foi reconhecida na “Recomendação do CONANDA sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescente indígenas do Mato Grosso do Sul”, de 14 de dezembro de 2018. O documento recomenda ao Sistema de Garantia de Direitos em nível estadual e municipal a participação efetiva do profissional antropólogo nos quadros do Sistema Judiciário e nos demais espaços.

Tomando como referência essa contextualização, a seguir, veremos como a negação dos laudos antropológicos em processos analisados pela Defensoria Pública que envolvem as crianças indígenas em situação de acolhimento implica na violação dos direitos das crianças e jovens kaiowá e guarani.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

O Núcleo Institucional dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) foi implementado como órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais-povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos, dos cidadãos de matriz africana que tenham sofrido preconceito, ameaça ou lesão a direito seu em virtude de sua etnia/raça e ainda dos povos tradicionais, assim etnicamente considerados, através da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018.

O NUPIIR, desde a sua criação, vem atuando em três esferas, primeiramente organizando mutirões de documentação nas áreas indígenas que as lideranças solicitam a expedição de Registro Civil de Nascimento, ou segunda via da RCN, foram estabelecidos convênios com outras instituições para conseguir também a emissão de RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e RANI (Registro Administrativo de Nascimento Indígena).

Em 2019, o NUPIIR percorreu vários territórios indígenas, dentre eles, aldeias, reservas e áreas de retomada, principalmente no cone-sul, onde os Guarani e Kaiowá habitam, com esse tipo de atendimento, para além da documentação, a assistência jurídica

nos casos de ação judicial de registro tardio, pedido de conversão de união estável c/c casamento civil, ocasionalmente pedidos de guarda, dentre outros da esfera cível.

Outra atuação que vem ganhando força relaciona-se aos direitos individuais referentes aos indígenas encarcerados, com a publicação da Resolução n° 287 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em junho de 2019, em que se consolidou as garantias do direito ao intérprete e ao laudo antropológico, em qualquer fase do processo criminal, o NUPIIR em articulação com os defensores do interior, vem estabelecendo diretrizes de defesa aos réus e condenados indígenas, compilando e sistematizando banco de peças processuais modelares, com o intuito de disponibilizar por meio eletrônico a todos os integrantes da carreira, fazendo visitas às penitenciárias, colhendo dados, para implementar a Resolução mencionada de uma maneira mais eficiente.

Em relação aos processos de Medida de Proteção que envolvem as crianças indígenas, em 2018, a equipe multidisciplinar³ do NUPIIR analisou 67 (sessenta e sete) processos de Medidas de Proteção que envolviam crianças Guarani e Kaiowá, que tramitavam na cidade de Dourados, sendo que, após a investigação, conclui-se que 34 (trinta e quatro) processos já havia encaminhamentos para o seu desfecho, com a criança/adolescente retornado para a casa dos seus genitores, ou algum membro da sua família extensa. Segundo nosso entendimento cerca de 40% (quarenta por cento) dos casos que restaram precisaria de um maior envolvimento de todos os órgãos que tem como atribuição a defesa da criança e adolescente indígena, ou seja, a Rede de Proteção.

³ Art. 8º, da Resolução DPGE n. 157 - O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) poderá contar com apoio multidisciplinar de profissionais especializados para consultoria e assessoramento técnico aos órgãos que integram o referido Núcleo. § 1º As atividades de apoio terão caráter auxiliar, dentro das respectivas áreas de atuação, sendo vedado aos seus membros o exercício de atividades próprias dos Defensores Públicos. § 2º A equipe de apoio multidisciplinar poderá ser compartilhada entre os Núcleos Institucionais da Defensoria Pública. § 3º Os profissionais incumbidos de prestar apoio multidisciplinar se reportarão à Coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) para organização do fluxograma dos trabalhos a serem desempenhados, de acordo com a demanda e urgência. Nesse momento a equipe estava composta por duas servidoras, uma antropóloga com formação em direito, e uma advogada. Além de um psicólogo voluntário. Atualmente a equipe multidisciplinar do NUPIIR é formada por uma antropóloga com formação em direito, uma servidora que está fazendo a graduação em direito, indígena, da etnia Terena, um psicólogo voluntário, um estagiário voluntário que está cursando ciências sociais e futuramente uma estagiária Kaiowá, do curso de artes visuais da UFMS.

A Defensoria Pública juntou-se aos funcionários da Funai em Dourados que estavam atuando nos casos de crianças indígenas da região da grande Dourados, tendo inclusive, anteriormente, já realizado o relatório “Mapeamento qualificado de todos os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional e familiar da região de Dourados, MS”, (BRASIL/FUNAI, 2017). Aliás, esta problemática das crianças indígenas em Mato Grosso do Sul e os tensionamentos institucionais para a realização da proteção das crianças indígenas perdura há vários anos na região (Nascimento, 2013; Scandola, 2018). A defensora pública Neyla Ferreira Mendes, coordenadora do Núcleo buscou mobilizar e articular os atores do Poder Judiciário, das Casas de Conselho, do Ministério Público Estadual, Funai, Defensoria Pública da União, para alinhar a perspectiva de uma conduta conjunta na problemática do grande número de crianças guarani e kaiowá em situação de acolhimento institucional, principalmente na cidade de Dourados. Reconhecendo e destacando a relevância de se realizar a consulta aos povos indígenas, estabeleceu diálogos com as organizações indígenas existentes em Mato Grosso do Sul. (MENDES, 2019).

Além disso, a Defensoria Pública juntamente com a FUNAI de Dourados concluiu que para os casos mais urgentes a garantia de disponibilidade de um antropólogo para a realização de perícias poderia contribuir para o encaminhamento dos processos. Isto porque nos processos analisados não havia deferimento de perícia antropológica e a participação da Procuradoria da Funai se deu tardiamente, ou não havia ocorrido a intimação ou ainda teve sua manifestação ignorada. Uma das autoras deste artigo atua no Núcleo supramencionado e ficou responsável pela realização destas perícias conforme fosse autorizada pelo juiz.

AS CRIANÇAS E JOVENS INDÍGENAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Dos 67 (sessenta e sete) processos analisados pela Defensoria Pública, em apenas 05 (cinco) foram realizados laudos antropológicos, a pedido da própria FUNAI ou da Defensoria Pública, quando estava atuando na defesa de uma das partes. As perícias ocorreram após despacho do juiz da Vara da Infância e Juventude deferindo os pedidos e nomeando os peritos. Em quatro desses processos a antropóloga da defensoria foi intimada e no quinto atuou como assistente do perito, sendo esta por indicação da Funai.

Nesse caminhar do trabalho de campo e elaboração dos escritos e sistematização dos dados, a antropóloga foi entendendo que o olhar de alteridade, fazia diferença, pois o saber antropológico busca a *explicitação de categorias e discursividades nativas* (ABA, 2000, p. 05-06), *dirimir dúvidas e propiciar medidas com desdobramentos múltiplos* (LEITE, 2005, p. 25), ou seja, *tornar inteligíveis certas situações que jamais podem ser entendidas fora do seu contexto sócio-cultural* (LEITE, 2002, p. 34).

A perícia antropológica traz uma interpretação de dados que não estão nos autos, mostrando a infância numa área de retomada ou na reserva (que são territorialidades distintas), trazendo à tona categorias da organização social dos Guarani e Kaiowá, como o fogo doméstico, ou complexificando a análise de categorias como a de *guacho*, além de uma abordagem do contexto histórico e das violências que permeiam o cenário atual desses indígenas. Assim como outros laudos antropológicos este é um trabalho que exige longa experiência de estudo (domínio da teoria antropológica) e acúmulo de experiências em pesquisas de campo (especialmente de pesquisa etnográfica) e conhecimento etnológico, histórico e jurídico sobre a comunidade envolvida (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009).

Essa abordagem antropológica nos processos tem permitido a própria Defensoria Pública, nos processos que atua na defesa dos assistidos indígenas, perceber o quanto é significativa essa análise, para além da formalidade processual, e como o laudo em si, pode ser uma ferramenta imprescindível na proteção dessas minorias.

Entretanto, há erros processuais e técnicos nos autos de Medida de Proteção analisados pela Defensoria Pública, que são semelhantes ao que observaram Becker, Souza e Oliveira (2013) e também Almeida e Mendes (2019) com relação aos processos criminais envolvendo indígenas no Mato Grosso do Sul: na maioria dos processos analisados não há a nomeação de antropólogos para a confecção de laudos. Esta questão é especialmente importante porque é acompanhada da avaliação de que há “pouco empenho” da Rede de Proteção no intuito de mapear entre o grupo étnico os interessados em “cuidar” da criança (que pertença à família natural ou extensa), conforme estabelece o artigo 92, incisos I e II do ECA[1]. Percebemos nas nossas observações dos processos que a retirada compulsória dessas crianças e adolescentes indígenas, não era realizada como última medida, conforme prevê a legislação. Denúncia esta que permanece há mais de uma década sendo realizada por indigenistas e analisada em estudo acadêmico que

destacam as vozes dos atores da Rede de Proteção para as precárias condições técnicas de trabalho, falta de estrutura e de conhecimento técnico para o atendimento das crianças indígenas. (Nascimento, 2013).

Assim como em outros estudos que tratam da circulação de crianças, a análise realizada pela Defensoria demonstra que as crianças e as parentelas indígenas são as partes mais fragilizadas nestes processos. Os Kaiowá e Guarani têm como língua materna o guarani, a resolução de conflitos familiares geralmente cabe aos mais velhos e as lideranças religiosas tratam através dos aconselhamentos e outros encaminhamentos dentro da parentela. Estes parecem indicativos da dificuldade principalmente das “famílias que perdem as crianças” para este sistema de proteção compreender os circuitos que devem percorrer após a judicialização do caso, conseqüentemente ficam prejudicados no acesso ao direito de defesa.

Ainda, mesmo quando a família consegue ser ouvida nos autos, através da defensoria pública, ou de advogado particular, não há um recorte étnico, apesar da intervenção da Procuradoria da Funai, que tenta provocar essa especificidade, o processo em sua formalidade e o sistema da justiça dos não-indígenas ainda não conseguem alcançar novos olhares. O modo reiterado como o não reconhecimento da identidade étnica ocorre, como interpreta Becker e Rocha (2017), pode ser interpretado como o modo do racismo institucional inserir-se no tratamento das demandas indígenas.

Salta aos olhos, como alguns membros do Ministério Público Estadual- MPE, que deveriam estar à frente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988), utilizam do seu micropoder institucional, nas premissas do melhor interesse do incapaz e da dignidade humana para impedir que a criança indígena retorne ao seu local de origem. Não iremos expor aqui o teor desses pareceres na sua integralidade, já que estão sob o espectro da sigilosidade, todavia, os fundamentos em síntese, decorrem da visão de que é um retrocesso algumas das crianças indígenas serem encaminhadas para a comunidade, pois por estarem em instituição de acolhimento, desde pequenos, “ *não desenvolveram mais o sólido liame com a matriz indígena, com costumes muito (MUITO MESMO!) diferentes aos da cultura indígena*”.

O reconhecimento da diferença dos povos indígenas em relação aos não indígenas que deveria servir para assegurar-lhes direito, neste como em outros processos que analisamos, é utilizado para a negação dos seus direitos. Nos termos do sociólogo peruano Aníbal Quijano, este modo de relação com os povos indígenas pode ser compreendido à luz dos debates sobre a colonialidade. Diz o autor:

Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outro dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos (...) Na Não-Europa tinham sido impostas identidades ‘raciais’ não-europeias ou ‘não-brancas’. Mas elas, como a idade ou o gênero entre os ‘europeus’, correspondem a diferenças ‘naturais’ de poder entre ‘europeus’ e ‘não-europeus’. Na Europa estavam em formação ou já estavam formadas as instituições ‘modernas’ de autoridade: os ‘estados-nação modernos’ e as suas respectivas ‘identidades’. Na Não-Europa só eram percebidas as tribos e as etnias, ou seja, o passado ‘pré-moderno’. Estes elementos ‘pré-modernos’ destinavam-se a ser substituídos no futuro por Estados-Nação-cujo na Europa. A Europa é civilizada. A Não-Europa é primitiva. (QUIJANO, 2009, p. 75 e 99).

Esse sentimento anti-índigena, que dialoga com o conceito de Quijano (2009) no que tange a colonialidade do poder, que vai estruturar globalmente o trabalho, raça e gênero, sendo que o poder, o eurocentrismo, se move para explorar e dominar suas periferias coloniais, está presente nos pareceres do *Parquet*, bem como nas decisões judiciais, que referendam aqueles. É um contexto no qual muitos dos sujeitos do sistema de justiça reproduzem o pensamento hegemônico de que indígena é sinônimo de atraso (na contramão do progresso), ou mesmo, de que devem ser tutelados, afinal de contas, quem tem autoridade para decidir o destino dessas “crianças indígenas” é o próprio Estado, conforme preconizava o pensamento assimilacionista do Estatuto do Índio, que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (vide artigos 231 e 232).

Desse modo, quando os membros do MPE e membros do Poder Judiciário decidem pela não reinserção da criança guarani e kaiowá em suas comunidades tradicionais, utilizando essas categorias de “retrocesso” (voltar a ter acesso ao seu modo de vida tradicional X acesso ao mundo moderno) ou “ não tem mais contato, não é mais indígena” (isolado? em vias de integração? integrado?)[1], o fazem como se tivessem o condão de “proteger” essa criança.

A necessidade de compreender a realidade das crianças e jovens indígenas institucionalizados e avaliar os efeitos dos laudos antropológicos nos processos judiciais de “medida de proteção” levou-nos a realizar um quadro que pudesse dar a dimensão da complexidade dos casos que os antropólogos chegam a acessar nestes trabalhos. Entretanto, é possível que estes dados não sejam suficientes para revelar a realidade, pois se restringem ao período de concentração da atuação da Defensoria Pública. Mesmo assim, os dados podem trazer aproximações para os desafios de realização dos laudos antropológicos.

Quadro 1 - Perfil das crianças e jovens indígenas nos laudos antropológicos realizados pelas autorias em Mato Grosso do Sul entre 2013-2020

Município	Gênero	Idade	Motivo	Tempo de acolhimento até a perícia	Encaminhamentos pós laudo
Dourados	Feminino	16	Violência sexual, maus tratos	3 anos	Aproximação com o irmão
Dourados	2 Feminino 1 masculino	12 05 08	Genitores presos por homicídio	Não estavam acolhidos -mas estavam sob a guarda de outra família (acusada de maus tratos e negligência) - 2 anos	-Aproximação com a avó materna; -Envolvimento do CRAS Indígena para orientar a família que está com a guarda dos irmãos
Dourados	Masculino	19	Negligência	10 anos	-Aproximação com a mãe e com a tia;
Rio Brillhante	Feminino	12	Violência sexual	01 ano	Reinserida na sua parentela
Dourados	Masculino	05	Abandono	04 anos	Aproximação da criança com a mãe e familiares para futuro desligamento da instituição de acolhimento;

Em geral, os antropólogos se propõem a iniciarem os laudos com a desconstrução de preconceitos encontrados ao longo dos Autos que dificultam a compreensão da

diferença, o reconhecimento e a garantia dos seus direitos. Assim é preciso lembrar que a classificação de criança e adolescente por faixa-etária é um exercício jurídico em diálogo com o saber biomédico para estabelecer critérios objetivos para a definição dos ciclos de vida. Entretanto, no contexto indígena há diversos estudos que partindo de uma perspectiva histórica e comparativa problematizam a noção de infância e juventude e a partir daí o modo de cuidado e proteção que são dispensados a estes sujeitos em cada grupo étnico.

Como pode ser observado, no Quadro 1, nos laudos realizados as crianças e jovens institucionalizados variam entre 05 e 19 anos. Como a Funai chamou a atenção em seu relatório há questões diferentes relacionadas a cada grupo etário das crianças indígenas em acolhimento. As crianças na “primeira infância” são mais sujeitas ao acolhimento institucional motivada pela classificação de “negligência” familiar. O segundo grupo ao qual são incluídos os “pré-adolescentes” e “adolescentes” predominam as denúncias de serem vítimas de abusos e violências sexuais. (BRASIL/FUNAI, 2017).

Entre os kaiowá e guarani há um outro modo de pensar os ciclos de vida que apontam para outras classificações e sutilezas envolvidas no cuidado das crianças. O maior tensionamento nesse sentido é com relação a categoria “negligência”, pois além da crítica a sua associação com o modo de cuidado prevalecente em segmentos médios da sociedade brasileira, também tem sido enfatizada a sua associação com lógicas eurocêntricas de atenção às crianças.

Os laudos também buscam demonstrar a construção histórica dos espaços e das autoridades às quais as crianças estão submetidas. Entre os Kaiowá e Guarani, compreender os efeitos da mobilidade forçada para as reservas indígenas no século passado e os processos atuais de reivindicação da ampliação territorial através da ocupação dos seus *tekoha* (território) é importante para a compreensão dos desafios que esses povos enfrentam no processo de socialização das crianças e jovens. Há casos em que os espaços de reservas não são reconhecidos como *tekoha* de nenhuma das parentelas da área, em outras, algumas parentelas identificam como seu local de origem. Em todo caso, a mistura de parentelas em espaços reduzidos gera muitos conflitos e disputas por poder. Nesse contexto, ouvir as diversas vozes kaiowá e guarani envolvidas no cuidado com as crianças é condição mínima para a mediação de conflitos, como tem sido enfatizado nos estudos decoloniais e feministas.

A escuta das crianças e jovens também é um exercício importante. Apresentar suas histórias de vida, trazendo à tona as suas próprias narrativas, os seus anseios, as suas necessidades e vontades. Ouvir e observar as crianças e jovens possibilita acessar os preconceitos e as formas que possuem de enfrentar, mas também problematizar a continuidade e a ruptura das relações que estabelecem com outros Kaiowá e Guaraní a partir da permanência ou separação na mesma instituição de grupos de irmãos e do convívio com não parentes. Os estudos em antropologia da criança destacam a autonomia da criança indígena, característica está difícil de ser compreendida nas perspectivas de pessoas de segmentos médios e pelo formalismo processual. Quando a fala das crianças aparecem nestes documentos é envolto de outras vozes de autoridade, de psicólogas e de assistentes sociais, que tendem a trazê-las sem fazer o exercício de contextualização e interpretação nos termos do seu povo.

A escuta da parentela da criança também é fundamental. Quais critérios são utilizados pela Rede de Proteção para selecionar os familiares aptos a receberem uma criança na parentela ou no grupo étnico? Em alguns dos processos haviam familiares interessados em receber a criança ou jovem que eram rejeitados pelos atores do sistema de justiça mesmo realizando grande esforço para manter vínculo com criança por meio das visitas, muitos não eram reconhecidos como sujeitos confiáveis.

A escuta de atores da Rede de Proteção. Em todos estes processos entendemos que para a realização do estudo é preciso incorporar também os atores da Rede de Proteção que acompanham o caso. Compreender se há divergências de encaminhamentos entre eles, quais as experiências de diálogos com a família, se compreendem e como lidam com as divergências políticas em torno das parentelas, quanto tempo possuem de atuação na instituição e no acompanhamento do caso específico. Isto porque a proteção das crianças e jovens indígenas é um tema atravessado por relações políticas e morais, nas quais há mais de um modo de compreender o bom cuidado e o mau cuidado. Os antropólogos são também atores morais, produtos de seu tempo e que buscam contribuir para a ampliação dos pontos de vistas sobre estes e outros assuntos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos laudos em que a Defensoria Pública encaminhou ao Judiciário, as possíveis soluções dos problemas que envolviam as crianças indígenas foram acolhidas, ademais,

o próprio Ministério Público Estadual, que na primeira etapa da análise do Defensoria, se mostrava resistente ao retorno da criança para a sua parentela (na maioria dos casos), após a juntada do laudo, demonstrou uma abertura mais sensível aos casos. Entretanto, percebemos que o antropólogo, quando entra no campo jurídico, se insere num cenário permeado de disputas, nesse caso em específico, o grau de validade científica de uma perícia antropológica é inferior ao discurso biomédico, verifica-se a dificuldade do poder judiciário em absorver o laudo antropológico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de; MENDES, Karla. Super-representação dos kaiowá e guarani no sistema penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul. Neyla Mendes, Emerson Merhy, Paulo Silveira, (org.). **Extermínio dos excluídos**. – 1.ed. – Porto Alegre: Rede UNIDA; 2019. 584 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Carta Ponta das Canas**. Disponível em: <<http://www.abant.org.br/conteudo/001DOCUMENTOS/DocumentosABA/cartacanas.pdf>>, acesso em 23/04/2019.

BECKER, Simone; ROCHA, Taís Cássia Peçanha. Notas sobre a “tutela indígena” no Brasil (legal e real), com toques de particularidades do sul de Mato Grosso do Sul. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 2, p. 73–105, maio/ago. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/49443>>. Acesso em: 28 ago. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v62i2.49443>

BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla Neves de; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Etnográfica [online]**, vol. 17 (1) | 2013. Disponível em: URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/2580>; consultado em 20 abril 2019.

BRASIL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Mutirão para Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária das Crianças e Jovens Indígenas no Cone Sul do Mato Grosso do Sul. **Apresentação em powerpoint**. Dourados e Ponta Porã, 2015. Não publicado e não disponível na internet.

BRASIL, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ E SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviços de acolhimento**. Brasília, Brasil, 2011. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/56b4f6f38a65e204ee2647ab/1454700286830/levantamento_nacional_das_crianças+e+adolescentes_em_servicos_de_acolhimento.pdf. Acesso em 28 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acesso em 19.Out.2020.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 abril. 2019.

CHAMORRO, Graciela; EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 341-413, jul./dez. 2019.

CNJ. Resolução nº 287. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>, Acesso em 19.Out.2020.

Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal da Grande Dourados. do CONANDA. **Tellus**, Campo Grande, MS, ano 18, n.35, p. 161-178, jan/abr. 2018. **do Sul**. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs). Coimbra, Dourados/MS, 2013.

DPGE. **Resolução DPGE N. 157, DE 19 DE ABRIL DE 2018**. Disponível em:< <http://www.defensoria.ms.gov.br/images/conteudo/NUPIIR/Legisla%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O%20DPGE%20N%C2%BA%20XXX%20DE%20XX%20DE%20XXXXXX%20DE%202013.pdf>>, Acesso em 19. Out. 2020.

FUNAI/BRASIL. **Relatório Mapeamento qualificado de todos os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional e familiar da região de Dourados/ MS. Coordenação Regional da Funai de Dourados/MS**. Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e de Cidadania – SEDISC. Novembro de 2017.

GOMES, Ruth Alves; NASCIMENTO, Silvana Jesus do; SCANDOLA, Estela Márcia Rondina. Institucionalização de crianças e jovens indígenas do sul de mato grosso do sul: uma situação de super-representação? APURINÃ, KUAWÁ K.; SCANDOLA, ESTELA M.R. (orgs) **Povos Indígenas no Brasil: Direitos, Políticas Sociais e Resistências**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020. 402p

LEITE, Ilka B. **O legado do testamento: a Comunidade de Casca em perícia**. Florianópolis: NUER/UFSC, 2002.

MENDES, Neyla Ferreira. O colonialismo e seus reflexos na exegese legal da proteção integral de crianças indígenas. Neyla Mendes, Emerson Merhy, Paulo Silveira, (org.). **Extermínio dos excluídos**. – 1.ed. – Porto Alegre: Rede UNIDA; 2019. 584 p.

NASCIMENTO, Silvana Jesus. **Crianças indígenas Kaiowá abrigadas e em situação de reinserção familiar: uma análise da Rede de Proteção à criança e ao adolescente**.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos Humanos dos Indígenas Crianças: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2012.

OLIVEIRA, Jorge Eremites; PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul**. – Dourados, MS: UFGD, 2009. 284p.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação social. In: **Epistemologias**
SCANDOLA, Estela Marcia Rondina; ESPRICIDO, Lizandra Schuaiga; FRIHLING,
Maristela Farias; DACOME, Rosany Dias Ferraz. **Direitos das crianças dos povos
indígenas**: dos princípios e caminhos construídos em Mato Grosso do Sul e a resolução
janeiro, 2009.